

2022 —



# JURISPRUDÊNCIA DO TCU



## APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos órgãos Colegiados do Tribunal de Contas da União - TCU que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo exercida por este Parquet de Contas. Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência, publicado por aquela Corte de Contas, e procuram retratar o entendimento do TCU acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. O objetivo deste banco é facilitar o acompanhamento das principais decisões do TCU que possam ser relevantes para as atividades das Procuradorias de Contas deste órgão Ministerial.

### Centro de Apoio Operacional - CAO

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Fábio Costa Lima

Gilmar Carneiro Gomes

Iran Soares dos Santos

João Quemel Lira Junior

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Oswaldo Vanderley de Sousa Junior

Silvia Raquel Castanhos Sabat

## JURISPRUDÊNCIA DO TCU – 2022

### SUMÁRIO

1 – MATÉRIA PROCESSUAL.....	4
1.1 – Prescrição e decadência .....	4
2 – LICITAÇÕES .....	4
2.1 – Classificação e habilitação.....	4
2.2 – Inexigibilidade .....	4
3 – CONTRATOS .....	4
3.1 – Reduções ou supressões.....	4
4 – CONVÊNIOS .....	5
5 – ATOS SUJEITOS A REGISTRO .....	5
5.1 – Negação de registro .....	5
6 – PESSOAL .....	5
6.1 – Direitos e vantagens.....	5
7 – EXECUÇÃO DE DESPESAS.....	6
7.1 – Da responsabilidade do ordenador de despesa .....	6
8 – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	6

## 1 – MATÉRIA PROCESSUAL

### 1.1 – Prescrição e decadência

**Acórdão 3044/2022 Segunda Câmara** - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

*O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282).*

## 2 – LICITAÇÕES

### 2.1 – Classificação e habilitação

**Acórdão 1381/2022 Plenário** - Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

*É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993).*

### 2.2 – Inexigibilidade

**Acórdão 1397/2022 Plenário** - Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

*Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.*

## 3 – CONTRATOS

### 3.1 – Reduções ou supressões

**Acórdão 3266/2022 Primeira Câmara** - Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

*As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.*

## **4 – CONVÊNIOS**

**Acórdão 3265/2022 Primeira Câmara** - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro - Substituto Augusto Sherman.

*Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da alteração da Portaria -Mtur 153/2009 pela Portaria-MTur 73/2010, de 30/9/2010, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo conveniente.*

## **5 – ATOS SUJEITOS A REGISTRO**

### **5.1 – Negação de registro**

**Acórdão 3268/2022 Primeira Câmara** - Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler.

*Deve ser considerado ilegal, e negado o registro, o ato de admissão, ainda que expedido em cumprimento de decisão judicial, quando constatada a inexistência de vaga formalmente criada e a ausência de previsão orçamentária específica para a contratação.*

## **6 – PESSOAL**

### **6.1 – Direitos e vantagens**

**Acórdão 3023/2022 Segunda Câmara** - Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

*É indevida a incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada (GRG, FC 5, GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Independentemente do nome, a vantagem paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo não gera a incorporação de quintos, pois não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode se dar ad nutum.*

## **7 – EXECUÇÃO DE DESPESAS**

### **7.1 – Da responsabilidade do ordenador de despesa**

**Acórdão 3074/2022 Segunda Câmara** - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes.

*O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.*

## **8 – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Boletim de jurisprudência. Brasília : TCU, Diretoria de jurisprudência – DIJUR da União, 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>. Acesso no período de 04.07.2022 a 08.07.2022.